



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000435/2004-58
Recurso nº 333.896 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.186 – 3ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria II - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
LIAISON COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/10/2002

RECURSO ESPECIAL POR CONTRARIEDADE. CONDIÇÕES.

O prosseguimento do recurso especial do procurador está condicionado à caracterização de decisão não-unânime contrária aos interesses da Fazenda Nacional. Se, na fração contrária a tais interesses, o Colegiado decidiu por unanimidade, não há fundamento para o prosseguimento do recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/10/2002

Regime de Origem. Descumprimento.

A responsabilidade tributária é objetiva. Restando evidente que a mercadoria beneficiada por preferência tarifária vinculada à origem não cumpria os requisitos inerentes ao regime, hígida é a cobrança dos impostos que deixaram de ser recolhidos pelo importador.

Recursos Especiais do Procurador Não Conhecido e do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, por falta de pressuposto de admissibilidade. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama,

Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte em que se pugna pela reforma do Acórdão nº 303-34567, proferido pela antiga 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Confira-se sua ementa:

Preferência Tarifária - Regime de origem A cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos não representa imputação de sanção à pessoa jurídica que promoveu a importação de mercadorias que desatendiam os requisitos estabelecidos.

Por bem descrever a matéria em litígio, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão fiscal das operações de importação realizadas pela recorrente no período de fevereiro de 2000 a outubro de 2002, da qual resultou a exigência de recolhimento de imposto de importação, IPI, multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), mais juros de mora, totalizando no crédito tributário no valor de R\$ 2.050.135,99, em 18 de fevereiro de 2004.

De acordo como o relatório de trabalho fiscal às fls. 177/183 dos autos, o procedimento de auditoria originou-se de operação de investigação de origem, realizada pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, órgão da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, tendo como finalidade avaliar se as mercadorias vendidas pela empresa CAIMI S/A, estabelecida no Chile, a importadores brasileiros, atendiam as Normas do Regime de Origem exigidas pelo “Acordo de Complementação Econômica nº 35”, instituído pelo Decreto nº 2075, de 20 de novembro de 1996, que trata de margens de preferência, com redução da alíquota do Imposto de Importação, no momento do despacho aduaneiro das mercadorias.

Diz o relatório que a Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais apurou em sua ação fiscal que havia mais de duas centenas de Certificados de Origem (fl. 210), cujos produtos submetidos à certificação pela empresa Caimi S/A, não atendiam as condições de origem estabelecidas na ACE-35 (Mercosul/Chile), para o reconhecimento tarifário preferencial.

Por conseguinte, os Certificados de Origem foram considerados Inválidos por meio do relatório Fiscal nº 1/2002 Coana/Cotac/Dicom, de 07/11/2002, fls. (200/10), com força no Ato Declaratório Executivo nº 111, de 07/11/02 (fls.211), da Coordenação Geral de Administração Aduaneira.

Identificadas as empresas que se beneficiaram de tratamento fiscal favorecido, pela utilização das margens de preferência tarifária previstas no Acordo de Complementação Econômica nº 35, e que tinham realizado importações da empresa Caimi S/A, estabelecida no Chile, verificou-se a ora Recorrente, que procedeu a importação das seguintes mercadorias: falso tecido sintético impregnado, a base de PU, utilizado na fabricação de calçados; falso tecido sintético recoberto a base de PU, utilizado na fabricação de calçados; tecido impregnado; tecido sintético recoberto, a base de PU, utilizado na fabricação de calçados; falso tecido e tecido sintético impregnado, a base de PU, utilizado na fabricação de calçados.

Aduz o relatório que as mencionadas mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro, do tipo “Consumo” ou do tipo “Nacionalização de Entrepasto Aduaneiro”, por meio das “Declarações de Importação”, relacionadas na Tabela I (fl. 184) anexa ao auto de infração. Esclarece ainda que as mercadorias sofreram a incidência do II, as alíquotas de 21%, 20,5%, 19,5%, 19%, 18,5% e 17,5%, e do IPI, as alíquotas de 0%, 5% e 15%.

A recorrente no curso do trabalho fiscal foi intimada a apresentar os seguintes documentos, atinentes as DI.s relacionadas na Tabela I: certificados de origem; originais ou cópias autenticadas; fatura comercial, original; conhecimento de carga, originais ou cópias autenticadas; e extratos das DI.s. E 21/11/03, a ora Recorrente apresentou os documentos os quais foram relacionados na Tabela II anexa ao auto de infração (fls. 185/188).

Com base na documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização constatou que os Certificados de Origem conferem com os certificados que foram considerados inválidos, por meio do relatório da Cona/Cotac/Dicom nº 1/2202, o que, portanto, impede a utilização da margem de preferência tarifária, prevista no ACE – 35 – Mercosul/Chile.

Diante dos fatos foi lançado contra Recorrente o pagamento de II e de IPI, nos montantes respectivos de R\$ 2.026.308,74 e R\$ 23.827,25.

Cientificada do auto de infração em 09 de março de 2004, a ora Recorrente, em 08 de abril de 2004, dentro do prazo legal,

apresentou sua impugnação aos lançamentos de II e IPI, sob os seguintes argumentos, a seguir sintetizados:

i) que os produtos por ela importados, quando submetidos ao crivo da Receita Federal, por ocasião de seu respectivo desembaraço aduaneiro, não foram alvo de qualquer impugnação, no ato de vistoria, que consistiu no exame documental e físico, procedido pelo agente aduaneiro competente, que conferiu, minuciosamente, a procedência, descrição, natureza e tipo da mercadoria a ser desembaraçada, inclusive sua classificação tarifária. Não houve qualquer ressalva especialmente sobre a origem do produto importado;

ii) a revisão de lançamento procedida mediante o Auto de infração em tela, não encontra apoio na artigo 149, antes transcrito. Isto porque, no ato de desembaraço, constaram das DIs todos os elementos indispensáveis à liberação regular das mercadorias: sua descrição completa, classificação tarifária, base de cálculo (preço), alíquota, inclusive a origem do produto (chilena, no caso), certificada pelas autoridades competentes do país exportador.

iii) descabe, por conseguinte, falar-se em erro de fato, já que ao promover o lançamento da mercadoria, o fisco conhecia todos os fatos. Logo, não impugnando a origem da mercadoria, no ato do desembaraço, o erário considerou todos os aspectos fáticos, a respeito dos quais não houve, pois, qualquer espécie de erro. O que pretendem, pois, no caso concreto, os auditores fiscais, ao promover a revisão do lançamento, é uma simples mudança dos critérios jurídicos adotados na emissão das Declarações de Importação (DIs). Todavia, tal hipótese não é prevista legalmente. Os nove incisos do art. 149 do CTN, antes transcritos, não a consagram.

iv) os Certificados de Origem, que possibilitaram o tratamento tarifário preferencial dispensado aos produtos laminados de poliuretano, eram válidos e eficazes, no momento do desembaraço aduaneiro daquela mercadoria. Por isso, somente para os casos futuros é que o Ato Declaratório Executivo nº 111, de 07/11/02 (DOU de 08/11/2002) passou a produzir efeitos. Não poderia jamais retroagir, alcançando importações realizadas antes de sua vigência, como se deduz de disposição do art. 1º:

“ Art. 1º Fica suspenso o tratamento tarifário preferencial para novas operações de importação dos produtos laminados de poliuretano, classificados nas posições 5603 e 5903 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produzidos pela empresa Caimi SAC, situada a Ruta 68, s/nº, Casa Blanca, Chile, ao amparo das disposições estabelecidas no art. 20 do Anexo 13, do Acordo de Complementação Econômica Mercosul – Chile nº 35.”

v) o ato normativo estaria contrariando ao artigo 105 do CTN, que dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completada nos termos do art. 116”.

vi) no outro lado, não se aperceberam os firmatários do Auto de infração que a mercadoria importada pela Impugnante (laminados de poliuretano) veio acompanhada de Certificado de Origem, emitido pela Sociedad Fomento Fabril, entidade credenciada pelas autoridades chilenas a firmar tal tipo de declaração;

vii) a impugnante não tem nenhuma responsabilidade quanto ao conteúdo do Certificado de Origem, emitido por entidade competente, no caso a Sociedad Fomento Fabril. Pelo menos, é o que se deduz das disposições do Regime Geral de Origem da ALADI, cujo texto, consolidado e ordenado, foi aprovado pela resolução 252 do Comitê de Representantes dos países membros daquela entidade;

viii) No que se refere a certificado de origem, o citado regime Geral estabelece, no artigo dez, que ela será de responsabilidade do país exportador e não da empresa importadora:

“Dez- A declaração a que se refere o Artigo Sétimo deverá ser certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada pelo Governo do país exportador.”

ix) por fim, aduz a impugnante, sem prejuízo de suas razões anteriores, que, admitindo-se, por mero argumento, que o auto de infração pudesse subsistir, a invalidade dos certificados de Origem somente atingiria os produtos de poliuretano, jamais os elaborados a base de PVC, igualmente importados ao abrigo dos mesmos certificados constantes de planilha anexa à impugnação, os quais foram indevidamente incluídos no lançamento pela fiscalização.

x) requer a improcedência do lançamento e a conseqüente insubsistência do crédito tributário por meio dele apurado.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, por meio do acórdão DRJ/FNS nº 6.284, de 12 de agosto de 2005, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento pelos seguintes fundamentos:

i) quanto à argüição de que a impugnante cumpriu rigorosamente com as determinações legais que regem a matéria, tornando-se incabível a infração de que trata os autos, a mesma não encontra amparo legal, eis que os certificados de Origem utilizados não se encontravam de acordo com as condições de origem estabelecidas no ACE nº 35;

ii) o ato administrativo de desembaraço da mercadoria não tem o condão de convalidar as incorreções ou falsa declaração verificada em documento apresentado pelo importador, que tem por finalidade confirmar o benefício fiscal de redução de alíquota do Imposto de Importação, estando, por conseguinte, referido ato sujeita à revisão pela Administração Pública, desde que seja perpetrada dentro do prazo legal previsto;

iii) o ato de revisão está fundamentado no artigo 455 e 456 do Regulamento aduaneiro, ademais, no caso do autos, não houve homologação expressa ou tácita do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 150 do CTN;

iv) conforme definido no artigo 450, § 1º, do RA/1985, o desembaraço aduaneiro não constitui lançamento nem ato de homologação, consiste sim, apenas no procedimento final do despacho aduaneiro, pelo qual é autorizada a entrega da mercadoria e das informações a ela pertinentes, sem que isso caracterize homologação de lançamento, senão mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo de crédito tributário.

v) não houve violação ao ato jurídico perfeito, o que houve, isso sim, foi o uso de preceito legal que faculta ao fisco a revisão do despacho aduaneiro, diga-se de passagem, instrumento normativo imprescindível à agilidade do procedimento de desembaraço;

vi) não houve alteração de critério jurídico, eis que as hipóteses que a caracterizam pressupõem a existência de várias alternativas de interpretação plenamente compatíveis com a lei, cabendo à autoridade administrativa a adoção de uma ou de outra, segundo um determinado critério;

vii) embora o certificado de origem, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos, traga explicitamente indicado que a norma de origem, às quais se assentavam as mercadorias em apreço, era aquela fixada no Anexo 13, Artigo 3, numeral 6 e apêndice 1 (B), o procedimento investigatório demandado pelas autoridades brasileiras demonstrou que tal assertiva se mostrou falsa;

viii) a finalidade do certificado de origem é assegurar, perante os países envolvidos na transação, que a mercadoria objeto de intercâmbio é efetivamente originária e procedente do país declarante, estando, por isso sujeita à tributação diferenciada. Dessa forma o documento materializa, enquanto elemento probatório, a regularidade da utilização do benefício tarifário pleiteado.

ix) qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação.

x) logo, pôde-se asseverar que as operações comerciais, objeto da presente exigência fiscal não estão amparadas no ACE 35, o que torna incabível a concessão de tratamento preferencial, haja vista que o benefício se assentou em certificados de origem inválidos, demonstrando, por fim desarrazoada a pretensão da impugnante em ver excluída a parcela do lançamento, na medida que a integralidade das mercadorias acobertada pelos referidos documentos certificantes foram consideradas como não originária de um membro participante da ACE-35,

Intimada da decisão acima mencionada, em 22 de setembro de 2005, a Recorrente, em 19 de outubro de 2005 interpõe, tempestivamente, seu recurso voluntário repisando seus argumentos consignados em sua impugnação.

Sobreveio o acórdão recorrido por meio do qual o órgão *a quo*, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao recurso voluntário para manter exclusivamente a imputação de tributos sobre produtos que comprovadamente não cumpriam os requisitos de origem fixados no Acordo de Complementação Econômica nº 35.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial com fundamento no art. 7, I do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, argumentando essencialmente que não haveria respaldo legal para o afastamento de multa de ofício e juros.

A contribuinte, a seu turno, oferece contrarrazões e interpõe recurso especial sobre a fração do recurso que lhe foi desfavorável. Essencialmente, reitera que não é responsável pela alegada falha nos certificados de origem e que a legislação que disciplina o cumprimento das regras de origem inerentes à Aladi não daria respaldo para a exigência.

Reitera, portanto, que o art. quinze da Resolução 252 só abriria espaço para a intimação do exportador no intuito de que fossem saneadas as falhas perpetradas, bem assim para a suspensão do benefício em operações futuras. A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial, trouxe à colação o acórdão nº 302-38.659, de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

1- Preliminarmente

Como é possível extrair do voto condutor, fixou a Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, interpretação no sentido de que a exigência fiscal debatida não deveria ser acrescida de multa de ofício e de juros. Os conselheiros vencidos defendiam que a exigência fosse integralmente afastada.

Assim, antes de adentrar na análise do mérito do recurso especial, entendo relevante, em sede de preliminar, promover nova avaliação acerca da sua admissibilidade e, com o devido respeito, rejeitar o recurso da Fazenda Nacional, manejado com respaldo no art. 7, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ vigente à época.

De fato, uma das condições para que se dê seguimento ao recurso especial na modalidade manejada, é a decisão atacada ter sido proferida por *quorum* não-unânime e, no que se refere aos interesses da Fazenda Nacional, o julgamento foi proferido por unanimidade. Ou seja, todos os conselheiros afastaram a incidência de multa de ofício e juros de mora.

¹ Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

(...)

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Com efeito, como é possível extrair do acórdão recorrido, os conselheiros que restaram vencidos, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa, não negavam provimento ao recurso, davam provimento integral².

Já com relação ao recurso de divergência manejado pelo sujeito passivo, entendo cumpridos os requisitos de admissibilidade, na medida em que o acórdão apontado como paradigma tratou da mesma matéria debatida pelo acórdão recorrido, ou seja, os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 111, de 2002 e, de fato, interpretou a legislação de maneira diversa.

2- Mérito

No mérito, na fração sobre a qual devo me manifestar, não vejo fundamento para reformar o Acórdão nº 303-34567.

O primeiro aspecto a ser considerado é a ausência de controvérsia acerca do descumprimento do regime de origem. Como já destacado no acórdão recorrido, o ponto fulcral do litígio são os efeitos da investigação que culminou com a exigência fiscal.

Restrito a tal contexto, com o devido respeito, não vejo como ver replicadas as conclusões que orientaram a prolação do acórdão apontado como paradigma.

De fato, como já destacado, o Ato Declaratório Executivo nº 111, de 2002 não restringe seus efeitos aos fatos geradores futuros. Ao contrário, atesta expressamente que os produtos fabricados pela pessoa jurídica Caimi não cumprem os requisitos fixados no ACE nº 35.

Art. 2º A investigação iniciada, nos termos do artigo 19 do Anexo 13 ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, por meio do Ofício Coana/Cotac nº 3, de 23 de janeiro de 2002, fica encerrada, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº 1, de 7 de novembro de 2002, que aprovo, sem que tenha sido comprovado o atendimento, por parte da empresa investigada, aos requisitos de origem necessários à concessão do tratamento tarifário preferencial.(grifei)

Notar que o alcance do art. 1º do mesmo ADE foi enfrentada no acórdão recorrido. Confira-se:

Ou seja, efetivamente, a suspensão indiscriminada da preferência tarifária para qualquer operação envolvendo produtos dos códigos 5603 e 5903 da NCM, como medida acautelatória, só passa a produzir efeitos a partir da publicação do ADE nº 111.

Entretanto, a adoção dessa medida não tem o condão de, como pretendeu a recorrente, convalidar operações anteriores, investigadas e comprovadamente descumpridoras das normas de origem inerentes ao acordo em questão.

Vejamos a letra do dispositivo que dá esboço para a suspensão debatida:

Artigo 18 Iniciada uma investigação pela autoridade aduaneira, esta poderá ordenar a suspensão do tratamento tarifário

² Cópia à fl. 1815. Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

preferencial ou adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal, mas em nenhum caso deterá os trâmites de importação das mercadorias.(grifei)

Resolvido o caso, manter-se-á inalterada a resolução, serão reintegrados os direitos percebidos em excesso e as garantias serão liberadas ou efetivadas, segundo corresponda.

Claro está, a meu ver, que a medida de suspender o tratamento tarifário preferencial, repita-se, de cunho cautelar, é uma consequência natural da instauração de procedimento de investigação que, de acordo com a letra do acordo, poderia ter sido adotada desde o seu início.

Assim, não se pode afirmar, salvo melhor juízo, que adoção dessa medida ao final da investigação, que, diga-se de passagem, privilegia o princípio da livre iniciativa e acolhe orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula 323/STF³, tenha o condão de afastar a aplicação do acordo sobre fatos pretéritos.

Nesse ponto, cabe aqui afastar um dos fundamentos repisados em sede de impugnação e de recurso voluntário: a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos não é uma sanção que se imputa à pessoa jurídica que promoveu a importação de mercadorias que desatendiam os requisitos estabelecidos pelo ACE nº 35, mas uma consequência objetiva da aplicação do art. 2º do seu anexo 13, que reza:

Âmbito de aplicação

Artigo 2 As Partes Contratantes aplicarão o presente Regime de Origem às mercadorias sujeitas ao Programa de Liberalização Comercial do Acordo, sem prejuízo de que o mesmo possa ser modificado através de resolução da Comissão Administradora do Acordo.

Para se beneficiar do Programa de Liberalização, as mercadorias deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos de origem, de conformidade com o disposto no presente Anexo.(grifei)

Uma vez demonstrado que, no caso concreto os produtos classificados nas posições 5603 e 5903 da NCM não atendiam às condições expressas nos itens 6 e 7 do art. 3º do mesmo anexo 13, aplica-se o dispositivo negocial suso transcrito, conferindo-se, à mercadoria anteriormente importada, o tratamento tarifário próprio das importações originárias de países que não participem do ACE nº 35, que tem seu escopo limitado aos países-membro do Mercosul e ao Chile.

Ou seja, tratando-se de isenção parcial condicionada, no caso, ao cumprimento de determinadas regras de origem, a verificação do descumprimento dessas condições restaura ipso

facto, a incidência do II à alíquota vigente segundo à TEC e a reconstrução da base de cálculo do IPI.

A esse respeito, leciona Souto Maior Borges:⁴

Se a isenção é dada sob condição resolutive, cessada essa condição para a sua outorga, não se há de considerar como revogada a lei de isenção, mas simplesmente que a pessoa ou fato isento passou do campo da não-incidência para o da incidência.

De se perceber, ademais, que a tese sustentada por este redator, além perfeitamente alinhada com o dispositivo de origem comercial, segue os ditames dos artigos 179, caput e parágrafo 2º, e 155, II, do Código Tributário Nacional, que estabelecem:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º ...

*§ 2º O despacho referido neste artigo **não gera direito adquirido**, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (grifei)*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, **cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:***

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Percebe-se, nessa linha, que o ato que revoga a isenção, alinhado com o CTN tem caráter declaratório e, como tal, retroativo.

Outrossim, principalmente após o afastamento de multas e juros, a investigação acerca de dolo ou culpa por parte da recorrente, que, aliás, atualmente possui denominação bem semelhante à da exportadora⁵.

A meu ver, trata-se de discussão a ser travada no plano da responsabilidade objetiva, própria da obrigação tributária, decorrente da condição de importador, ou seja, de contribuinte da recorrente. Se o exportador e o órgão estrangeiro que atestou o cumprimento dos requisitos de origem geraram prejuízo ao sujeito passivo, a reparação de tal prejuízo deve ser buscada junto aos supostos culpados.

⁴ *Teoria Geral da Isenção Tributária*. São Paulo, 3ª ed, 2001, p. 194 a 196.

⁵ A primeira denomina-se Caimi & Liaison Indústria e Comércio de Couro e Sintéticos Ltda e a segunda Caimi S.A.

Assim, se, como já repisado, a mercadoria não fazia jus à isenção parcial pleiteada, hígida é a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos por parte da pessoa jurídica contribuinte.

Finalmente, cabe registrar que o art. 15 da Resolução nº 252 não tem o alcance pretendido, pois trata-se de comando voltado exclusivamente para o despacho de importação, em uma etapa anterior à conclusão da investigação de origem:

QUINZE.- Sempre que um país participante considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país participante importador deterá os trâmites de importação das mercadorias amparadas nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país participante exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

De fato, nos termos do comando, a dúvida acerca do certificado de origem não é motivo suficiente para a obstaculização do despacho de importação. O Fisco deve, como de fato o fez, promover as investigações necessárias sem prejuízo do desembaraço aduaneiro (prosseguimento dos trâmites, na linguagem do acordo).

Evidentemente, isso não significa que, comprovadas suas suspeitas, não possa o país-membro promover a cobrança dos impostos. Aliás, se o Acordo não autorizasse a cobrança dos impostos, não haveria porque inserir a parte final do texto a autorização para que a administração aduaneira adote as medidas necessárias para garantir o interesse fiscal.

Se não houvesse tributo a cobrar, não haveria o que preservar.

Com essas considerações, entendo que a autuação, nessa parte deve ser mantida.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, e conhecer e negar provimento ao especial do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA